



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBI
Departamento de Licitação
Recebido em: 30/01/23 às 12:49

Assinatura

AO PREGOEIRO PEDRO EMANUEL SILVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 165/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N° 142/2022

REGÃO ELETRÔNICO N° 031/2022

ABERTURA: 30/01/2023 às 09h

A empresa **HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.441.966/0001-22, com sede à Rua Francisco Valpassos, 53, Brasília Teimosa, Recife-PE - CEP 51.010-370, por seu representante legal **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES**, brasileiro, divorciado, empresário, tendo o RG de nº 9.016.866 SDS-PE e o CPF sob o nº 005.168.134-04, vem, com fulcro no item 5.1 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A síntese do objeto e conseqüentemente da Impugnação serão devidamente expostos e esclarecidos, de tal modo que se observará de forma contundente, cabal, que a presente IMPUGNAÇÃO é pertinente.

Trata-se de Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de tecnologia da informação para disponibilização de uma Solução para Gestão de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Portal do Servidor, compreendendo licenciamento de uso, não exclusivo, incluindo os serviços de: instalação, customização, implantação, suporte técnico, manutenção dos módulos para atenderá legislação vigente, manutenção evolutiva para atender as novas funcionalidades e serviços de hospedagem dos módulos e respectivas bases de dados, para atender todos os



órgãos do Poder Público Municipal direto e indireto, ou seja, o objeto é de prestação de serviço na área de TI (Tecnologia da Informação).

Ocorre que o edital prever algumas situações jurídicas, bem como solicita equivocadamente determinadas comprovações que são ilegais para o objeto em tela, senão vejamos:

1. DO ILEGAL PRAZO DE VIGENCIA CONTRATUAL.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14.133 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021. Nos arts. 190, 191 e 193 da Lei 14.133/2021 são expostos critérios de transição, facultando ao gestor o uso tanto do regime administrativo da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 quanto o novo regime da NLLC em um período de 2 anos. A publicação da NLLC apenas revogou de imediato a seção "Dos crimes e das Penas" prevista na Lei nº 8.666/1993.

Logo, o regime jurídico utilizado no processo licitatório será, nos termos da lei, de escolha do gestor público.

No presente processo, o regime jurídico escolhido é o da Lei 8.666/93, pois além de citá-la nominalmente no preâmbulo do edital e termo de referência, a adota em todas as demais regras contratuais.

Assim, de plano se percebe um irregularidade no prazo de vigência contratual adotado pelo item 16.1, que disciplina ter a contratação um prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Vejamos que, além da lei 8.666/93 não prever tal prazo de vigência para serviços de natureza contínua, os orçamentos estimativos obtidos pela administração foram emitidos com prazo de apenas 12 (doze) meses, o que por si só impede que a contratação seja inicialmente de 24 (vinte e quatro) meses.

O orçamento estimativo é uma condição a ser observada obrigatoriamente na fase preparatória do pregão (art. 3º, III da Lei nº 10.520/02), pois o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade na esfera federal, dispõe que na fase preparatória do pregão (art. 8º), haja a elaboração de um documento chamado termo de referência, que indica "os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado,

considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato".



Ou seja, se a administração solicitou a empresas do setor privado que emitam uma cotação para prazos de execução de apenas 12 (doze) meses, inclusive sendo esse o critério para emissão da proposta de preços, não pode incluir no edital um prazo de vigência contratual diverso, ou seja, de 24 (vinte e quatro) meses, pois não há disputa entre os licitantes para tal período.

Veja que se os preços estimativos tivessem sido requeridos para um período de 24 meses, o valor mensal da licença fatalmente seria menor do que o preço orçado para 12 meses, pois evidente quanto maior o prazo do contrato menor é o preço mensal da licença devido a segurança jurídica que passa a empresa.

Assim, ao prever prazo de vigência superior ao prazo da proposta de preços e dos orçamentos estimativos a licitação pode estar facilitando a existência de um preço superior ao de mercado, inclusive, causando dano ao erário.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes de contratação pública. Serve de base para comparar e examinar as propostas recebidas no procedimento licitatório, além de indicar o preço estimado do bem ou serviço que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Portanto, como tanto o modelo da proposta de preços, como os orçamentos estimativos apresentam prazo de execução de apenas 12 meses, há evidente incompatibilidade legal com o prazo de vigência contratual do item 16.1, o qual além de não poder seguir a Lei Federal nº14.133/2021, deve ser retificado para o prazo de 12 (doze) meses, o que desde logo se requer



2.DA ILEGALIDADE DOS ATESTADOS E PROVA DE PROPRIEDADE DO SOFTWARE

A parte de habilitação técnica exige:

10.3. Qualificação Técnica:

- 10.3.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) de direito público ou privado, demonstrando os serviços de licenciamento de uso, suporte técnico e manutenção dos módulos;
- 10.3.2.** O licitante deverá apresentar Capacitação técnico-profissional, comprovando possuir em seu quadro na data prevista para entrega da proposta, técnico com experiência na execução de atividades pertinentes, compatíveis e de complexidade tecnológica similar ao objeto da licitação, a ser demonstrada através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, cujo atestante possua, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos empregados e/ou servidores ativos e inativos da CONTRATANTE;
- 10.3.3.** Atestado (assinados pelo órgão em que o serviço foi prestado) com experiência em suporte dos sistemas, compatíveis e de complexidade tecnológica similar ao objeto da licitação;
- 10.3.4.** É vedada a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de uma empresa licitante, fato este que desqualificará todas as proponentes envolvidas.
- 10.3.5.** Também serão exigidos os seguintes documentos:
- Certificado de Registro de Domínio de Software;
 - Declaração de Direito de Comercialização do Software.
- 10.3.6.** A comprovação de vínculo empregatício do (s) profissional (is) detentor(es) do (s) atestado (s) técnico (s) apresentado (s), se dará através da apresentação de cópia autenticada:
- 10.3.6.1.** Do Contrato Social ou Ata de Eleição da Diretoria, devidamente arquivado no Registro próprio, se o (s) profissional (is) for (em) sócio (s) da Empresa Licitante; ou
- 10.3.6.2.** Do Contrato de Prestação de Serviços, que demonstre a identificação do profissional; ou
- 10.3.6.3.** De Termo de Compromisso firmado entre a licitante e o profissional contendo declaração expressa de que, caso a proponente seja contratada pela entidade licitante, será formalizado vínculo entre as partes (empregatício ou de prestação de serviços de natureza civil) para a realização dos serviços correlatos; ou
- 10.3.6.4.** Da Ficha de Registro de Empregado (FRE) e do Contrato de Trabalho, constante da Carteira Profissional, que demonstre a identificação do profissional
- 10.3.7.** Em caso de substituição do responsável técnico deverá ser observado o §10 do Art. 30 da lei 8.666/93;
- 10.3.8.** Os vínculos relacionados deverão ter prazo mínimo de vigência compatível com a execução do objeto desta licitação;
- 10.3.9.** Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do edital;
- 10.3.10.** Na análise da documentação técnica, na condição de demandante e especializada na contratação, o setor demandante poderá ser consultada e emitir parecer técnico a partir do recebimento da solicitação

Nessa senda, o Edital quando transcreve as exigências a fim de comprovar a Qualificação Técnica solicita equivocadamente determinadas comprovações que são ilegais para o objeto em tela, senão vejamos.

De início se vê a confusão redacional contida no item 10.3.2 que exige que comprovação de técnico com experiência na execução de atividades pertinentes, cujo técnico será supostamente demonstrado com um



atestado em que se comprove, no mínimo, 40% dos empregados e/ou servidores ativos e inativos da CONTRATANTE.

Ou seja, se o item pede a comprovação de um profissional técnico, jamais esse profissional pode ser comprovado através da prestação de serviços para uma quantidade de empregados e ou servidores.

Há assim uma necessidade urgente de arrumação redacional desse item, pois ao que parece a ideia da administração é solicitar a apresentação de **atestado de capacidade técnico-operacional** no qual a empresa demonstre que possui competência para cumprir o objeto do edital, cujo critério da parcela de maior relevância seria justamente a demonstração de que a empresa já executou contrato de gerenciamento de recursos humanos para um total de empregados (esfera privada) e ou servidores públicos de, no mínimo, 40% do total previsto na licitação.

Assim, a referência ao profissional técnico somente poderia ser feita quando a administração quisesse a comprovação da capacidade técnico-operacional, sendo que o edital deveria pontuar que profissional técnico seria esse (um contador, um engenheiro de software, e etc).

Afora a confusão redacional acima narrada, o item 10.3.3. compete uma ilegalidade contumaz quando exige a apresentação de atestado técnico de suporte de sistemas que deve ser obrigatoriamente "assinados pelo órgão em que o serviço foi prestado".

Como é de conhecimento público e notório, o **§1º do art. 30 é enfático que os atestados podem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**

Ou seja, ao exigir que o atestado para suporte de sistemas seja assinado apenas por órgão público, a administração está alijando a participação das empresas que prestam serviços ao setor privado é que de igual forma também prestam serviços de suporte técnico para o sistema demandado nesta licitação.

Tal exigência é totalmente ilegal, e deve ser revista pela administração.

Noutro ponto, o item 10.3.5 exige a apresentação de certificado de registro de domínio do software, cujo documento aparentemente somente pode ser emitido pelo INPI.

Ocorre que o IV do art 30 da Lei 8.666/93 somente permite a exigência de documentos para fins de qualificação técnica que prova que estão previsto em lei especial.



Nessa senda, não há previsão em nenhuma lei especial que as empresas proprietárias de software somente possam participar de licitação se possuírem o certificado de registro de domínio do software.

O próprio §6º do art. 30 é claro em afirmar que basta a declaração da disponibilidade dos bens para que empresas possam participar de licitação.

A exigência de propriedade do software é ilegal e já foi rechaçada pelo TCU no âmbito do Acórdão 365/2017 - Plenário, o qual entendeu ser ilegal a exigência desse requisito.

Por outro lado, acaso o pregoeiro entenda em manter tal exigência, solicitamos que a redação possa ser flexibilizada para que seja facultada a apresentação de INPI e ou de CERTIFICADO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL EMITIDO PELA ABES (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE), conforme foi decidido pelo Acórdão n.º 1354/2010-1ª Câmara do TCU.

~~Portanto, solicitamos desde logo a correção das impropriedades técnicas da parte de qualificação técnica, com a publicação de novo edital.~~

2. DA ILEGALIDADE NA PROVA CONCEITO

A *Prova de Conceito (PoC)* regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 - Plenário, TCU).

Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação. Porém, é possível também a sua realização ainda na *fase de planejamento da contratação* (fase interna), desde que observadas algumas cautelas.

Ocorre que apesar de legal é essencial para a realização da prova conceito que o seu disciplinamento e o detalhamento sejam expressamente consignado do respectivo instrumento convocatório, o que não está acontecendo no edital em epigrafe.

O próprio TCU assim prenuncia:

"Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e **desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento**



convocatório nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005*. (TCU - Acórdão 2749/2009 Plenário) grifos nossos

No presente edital apesar do roteiro de análises está previsto no Adendo D do Termo de referência, bem como que a forma de aprovação ser de atendimento a 90% dos itens lá constantes, o edital aduz no item 9.1.11. que o "Item "9. [...] FUNÇÕES GERAIS DO SERVIÇO, TECNOLOGIA E SEGURANÇA DO SOFTWARE" apesar de não fazer parte da prova de conceito, é considerado item obrigatório e indissociável da ferramenta a ser apresentada.

Ou seja, esse item cria uma regra diversa e única para a prova conceito, pois obriga as empresas a terem os 100% dos requisitos previstos neste Item 9, mesmo esse item não fazendo parte do roteiro apresentado para a prova conceito.

Assim, a exigência do item 9.1.11 é totalmente ilegal, pois se a comissão avaliadora da prova conceito vai ter que avaliar esses requisitos técnico do item 9 do Termo de Referência, esses obrigatoriamente devem fazer parte do roteiro do Adendo D, e também devem se submeter a regra posta de que a empresa passa com o atendimento de 90% deles.

A ilegalidade é flagrante e tem o condão tão somente de restringir a competição, e conceder a comissão avaliadora poderes para reprovar uma empresa que passou pela apresentação técnica cumprindo o roteiro do Adendo D com 90% de atendimento aos requisitos lá postos, e por um acaso deixou de ter um requisito desse fatídico ITEM 9 do TR, o qual sequer faz parte da prova conceito.

Ou seja, ou o Item 9 do TR faz parte da prova conceito ou não deve ser cobrado da forma em que está posto no item 9.1.11.

A Prova de Conceito conforme esta prevista no edital **revela ausência de fixação de critérios objetivos**, posto que não estabelecidas as regras e condições para a realização da etapa, de modo não ser possível aferir previamente o que esta Administração avaliará no sistema da licitante detentora da melhor proposta, abrindo-se **margem para decisões surpresas sobre uma suposta análise do item 9 do TR (que não faz parte da prova e ao mesmo tempo é prontamente cobrado)**, com base na discricionariedade do Pregoeiro e da Comissão Técnica, em flagrante afronta aos preceitos da legalidade e do julgamento objetivo, consagrados pelo artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 374 da Constituição Federal de 1988.

Nesse aspecto, **as exigências acima transcritas são irregulares**, porquanto contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame, ao estabelecer



preferência em razão de circunstância irrelevante para o objeto, de forma a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vale a pena lembrar que o procedimento licitatório deve orientar-se, dentre outros princípios, pelo da ampla competitividade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de competidores e, com isso, obter as melhores condições e a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Ainda que, em alguns casos seja lícita a utilização de critérios de qualificação mais rigorosos, estes devem estar devidamente fundamentados, visando ao cumprimento satisfatório do objeto a ser contratado.

Nessa esteira, entendemos que as exigências da prova conceito deve ser clara e precisa, senão contrarias o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferência em razão de circunstância irrelevante para o objeto, de forma a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Decerto uma situação que restringiria sobremaneira a competitividade do certame, colidindo com o interesse público, deve ser corretamente modificada pela administração.

Ademais, convém destacar que, de acordo com o §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo."

Tal prática afasta do procedimento eventuais interessados que possam comprovar, por outros meios, que contém produtos com as características de qualidade exigidas pela jurisdicionada, ferindo, assim, mezinhos princípios da licitação, como da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

O princípio da competição sobressai como o mais importante e orienta todo o processo, uma vez que nele se fundamenta a busca de uma designação justificada dos licitantes, o que será obtido pela identificação final da proposta mais vantajosa, pretendida pela Administração, tal como oferecida por um dos licitantes.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, como sendo de bom alvitre, resta-nos apelar à vigilância da lei, somando-se ao bom senso público e transparente da causa em questão, comportamento peculiar do pregoeiro e da Comissão Setorial de Licitação para que sejam reparados os enganos cometidos no referido edital, com conseqüente republicação do



edital, para imediata exclusão dos itens ilegais e ou acomodamento de suas redações, com nova divulgação do edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 20 de janeiro de 2023.

HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP
SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES

Diretor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
500023 SSP PE

CPF DATA NASCIMENTO
005.168.134-04 13/06/1941

FILIAÇÃO
**SEVERINO MEIRA HENRIQUES
ES
ZULEIDE BURGOS HENRIQUES
ES**

PERMISSÃO ACC CAT HAB
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00653585100 14/08/2024 23/04/1965

OBSERVAÇÕES

Silvano
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
VITORIA DE SANTO ANTAO, PE 14/08/2021

Roberto Carlos Moreira Fontelles
Roberto Carlos Moreira Fontelles
Diretor Presidente
ASSINATURA DO EMISSOR 04995916249
PE106438123

PERNAMBUCO
DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2235481418

PROIBIDO PLASTIFICAR
2235481418



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 1594.607C.689D.3416

Certidão gerada em 7/6/2019 11:38:52

PROTOCOLO SIARCO 19/908839-0

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP
NIRE 26.2.0059162-4
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Signature Not Verified

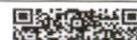
Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO:10054583000197.
Date: 2019.06.12 15:56:12 -05:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 1594.607C.689D.3416

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1594607C689D3416>

Recife, 12 de junho de 2019

Ilayne Larissa Leandro Marques
Ilayne Larissa Leandro Marques
Secretária Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE

HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0001-22

Silvano Antônio Meira Henriques nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/1941, casado em separação de bens, analista de sistemas, CPF nº 005.168.134-04, carteira de identidade nº 500023, órgão expedidor SSP-PE, residente e domiciliado na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Graciana Pessoa Meira Henriques nacionalidade brasileira, nascida em 17/09/1979, casada em separação de bens, estudante, CPF nº 047.639.514-32, carteira de identidade nº 6161671, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Silvano Antônio Meira Henriques Junior nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/2006, solteiro, estudante, CPF nº 106.783.224-65, carteira de identidade nº 9016866, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliado na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil, representado neste ato por pai/representante **Silvano Antônio Meira Henriques**, nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/1941, casado em separação de bens, analista de sistemas, CPF nº 005.168.134-04, carteira de identidade nº 500023, órgão expedidor SSP-PE, endereço: Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680. E mãe/representante **Graciana Pessoa Meira Henriques** nacionalidade brasileira, nascida em 17/09/1979, casada em separação de bens, estudante, CPF nº 047.639.514-32, carteira de identidade nº 6161671, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Silvana Pessoa Meira Henriques nacionalidade brasileira, nascida em 03/11/2004, solteira, estudante, CPF nº 106.783.304-84, carteira de identidade nº 9016859, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil, representada neste ato por pai/representante **Silvano Antônio Meira Henriques**, nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/1941, casado em separação de bens, analista de sistemas, CPF nº 005.168.134-04, carteira de identidade nº 500023, órgão expedidor SSP-PE, endereço: Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680. E mãe/representante **Graciana Pessoa Meira Henriques** nacionalidade brasileira, nascida em 17/09/1979, casada em separação de bens, estudante, CPF nº 047.639.514-32, carteira de identidade nº 6161671, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26200591624, com sede Rua Francisco Valpassos, 53, Brasília

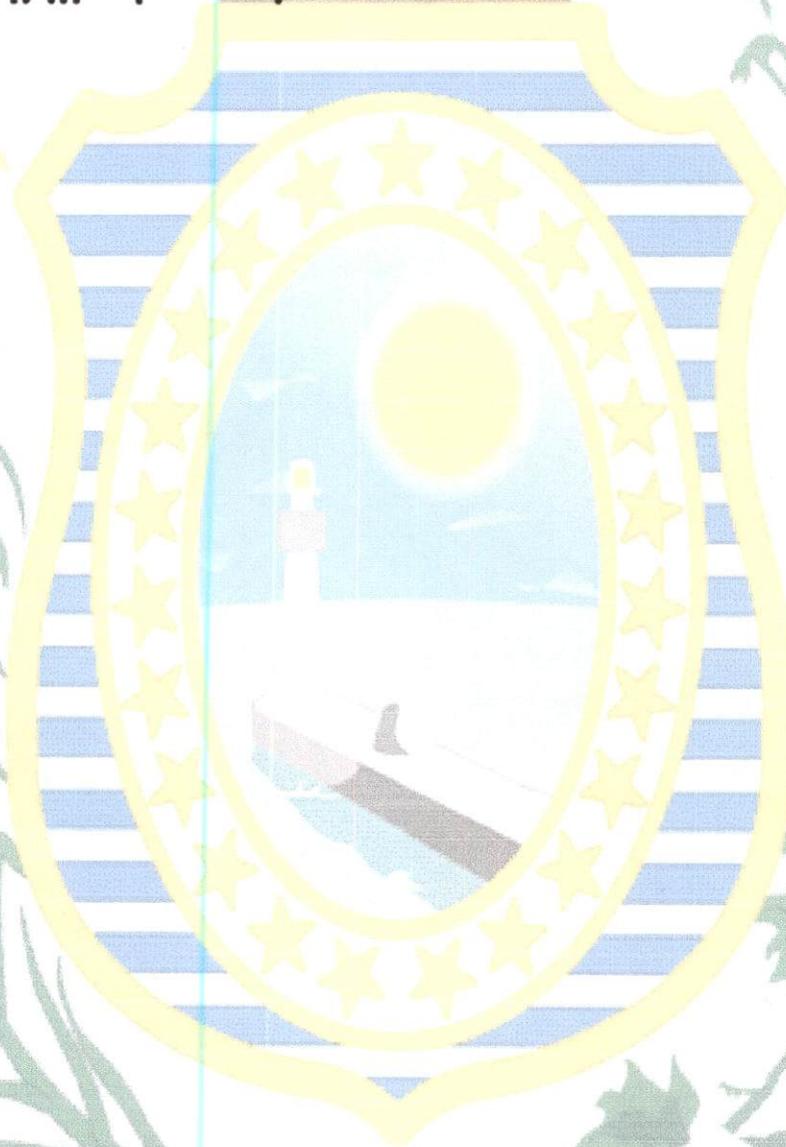
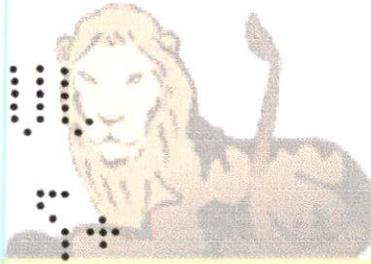
Req: 8190000349444



Página 1



343000
01 84 7



1710 1817

1824 1889



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/06/2019

SOB Nº: 20199088390

Protocolo: 19/908839-0

Empresa: 26 2 0059162 4
HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA -
EPP

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 001 DA SOCIEDADE
HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0001-22

Teimosa Recife, PE, CEP 51.010-370, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.441.966/0001-22, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social é de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em 14.000 (quatorze mil) quotas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país, dividido entre os sócios da seguinte maneira;

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES JUNIOR** transfere 1.400 (Mil e quatrocentas) quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

A sócia **SILVANA PESSOA MEIRA HENRIQUES** transfere 2.100 (Duas mil e cem) quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

A sócia **GRACIANA PESSOA MEIRA HENRIQUES** renuncia expressamente ao direito de aquisição das quotas cedidas e transferidas ao **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES**.

Após a cessão e transferência de quotas, fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	%	Valor
Silvano Antônio Meira Henriques	7.000	50	700.000,00
Graciana Pessoa Meira Henriques	1.400	10	140.000,00
Silvano Antônio Meira Henriques Júnior	4.200	30	420.000,00
Silvana Pessoa Meira Henriques	1.400	10	140.000,00
TOTAL	14.000	100	1.400.000,00

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA TERCEIRA – A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação vigente restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social. Na forma do artigo 1.052, da Lei nº 10.406/2002.




ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE

HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0001-22

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, sem que onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONSOLIDAÇÃO DA HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0001-22

Silvano Antônio Meira Henriques nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/1941, casado em separação de bens, analista de sistemas, CPF nº 005.168.134-04, carteira de identidade nº 500023, órgão expedidor SSP-PE, residente e domiciliado na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Graciana Pessoa Meira Henriques nacionalidade brasileira, nascida em 17/09/1979, casada em separação de bens, estudante, CPF nº 047.639.514-32, carteira de identidade nº 6161671, órgão expedidor SDS-PE, residente e



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE
HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0001-22

domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Silvano Antônio Meira Henriques Junior nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/2006, solteiro, estudante, CPF nº 106.783.224-65, carteira de identidade nº 9016866, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliado na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil, representado neste ato por pai/representante **Silvano Antônio Meira Henriques**, nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/1941, casado em separação de bens, analista de sistemas, CPF nº 005.168.134-04, carteira de identidade nº 500023, órgão expedidor SSP-PE, endereço: Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680. E mãe/representante **Graciana Pessoa Meira Henriques** nacionalidade brasileira, nascida em 17/09/1979, casada em separação de bens, estudante, CPF nº 047.639.514-32, carteira de identidade nº 6161671, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Silvana Pessoa Meira Henriques nacionalidade brasileira, nascida em 03/11/2004, solteira, estudante, CPF nº 106.783.304-84, carteira de identidade nº 9016859, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil, representada neste ato por pai/representante **Silvano Antônio Meira Henriques**, nacionalidade brasileira, nascido em 13/06/1941, casado em separação de bens, analista de sistemas, CPF nº 005.168.134-04, carteira de identidade nº 500023, órgão expedidor SSP-PE, endereço: Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680. E mãe/representante **Graciana Pessoa Meira Henriques** nacionalidade brasileira, nascida em 17/09/1979, casada em separação de bens, estudante, CPF nº 047.639.514-32, carteira de identidade nº 6161671, órgão expedidor SDS-PE, residente e domiciliada na Rodovia PE-45, Sítio Nosso Lar, Lídia Queiroz, Vitória de Santo Antão, PE, Cep 55614680, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26200591624, com sede Rua Francisco Valpassos, 53, Brasília Teimosa Recife, PE, CEP 51.010-370, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.441.966/0001-22 e NIRE nº 26.2.0059162-4, deliberam de pleno e comum acordo consolidarem o presente contrato, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81900000349444

 Página 4



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE
HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0001-22

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, FILIAL E DURAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, e terá como nome fantasia **HMS SISTEMAS** e endereço e sede social na Rua Francisco Valpassos, nº 53, no bairro de Brasília Teimosa na Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, CEP – 51.010-370, tendo foro na mencionada Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais, escritórios, dependências ou estabelecimentos de qualquer natureza, na forma prevista na lei e no presente instrumento, assim como, por idêntica deliberação, poderá determinar o encerramento das atividades dessas filiais, escritórios, dependências ou estabelecimentos, assim como de atividades que venha a considerar desnecessária.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade que iniciou suas atividades em 04/12/1989 tem seu prazo de duração indeterminado. (art.997, II, CC/2002).

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem como objeto social a prestação de serviços nas áreas de desenvolvimento de software aplicativo no ambiente da empresa e licenciamento; suporte técnico, atualizações, treinamento, manutenção; instalação de equipamentos de informática e programas de computador; locação de equipamentos; manutenção e assistência técnica de equipamentos; assessoria e consultoria; auditoria e pericia; elaboração e execução de projetos; serviços de instalação, operação, manutenção e suporte de sistemas de telefonia, telecomunicação, de engenharia eletrônica, elétrica e de comunicação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em 14.000 (quatorze mil) quotas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país, dividido entre os sócios da seguinte maneira;

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. O sócio **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES JUNIOR** transfere 1.400 (Mil e quatrocentas) quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Reais), direta e irrevocavelmente ao sócio **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

A sócia **SILVANA PESSOA MEIRA HENRIQUES** transfere 2.100 (Duas mil e cem) quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$210.000,00

Req: 8190000349444

SA Página 5



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE

HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0004-22

(Duzentos e Dez Mil Reais), direta e irrevogavelmente ao sócio **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

A sócia **GRACIANA PESSOA MEIRA HENRIQUES** renuncia expressamente ao direito de aquisição das quotas cedidas e transferidas ao **SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES**.

Após a cessão e transferência de quotas, fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	%	Valor
Silvano Antônio Meira Henriques	7.000	50%	700.000,00
Graciana Pessoa Meira Henriques	1.400	10%	140.000,00
Silvano Antônio Meira Henriques Júnior	4.200	30%	420.000,00
Silvana Pessoa Meira Henriques	1.400	10%	140.000,00
TOTAL	14.000	100%	1.400.000,00

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação vigente restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social. Na forma do artigo 1.052, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade será administrada pelo sócio **Silvano Antônio Meira Henriques**, que poderá praticar todos os atos referentes à sua administração ordinária, ficando, entretanto, reservado para deliberação exclusiva dos sócios em reunião todo e qualquer ato que importe em oneração da sociedade, a outorga de garantias reais, pessoais ou fidejussórias pela sociedade, alienação de bens ou sua dação em garantia, atos que importem em assunção ou constituição de dívidas iguais ou superiores a 20% do capital social, assim como a celebração de contratos que perdurem por mais de cinco anos consecutivos.

DA RETIRADA A TÍTULO DE PRO LABORE

CLÁUSULA NONA – A título de pro labore, o sócio administrador e os demais sócios poderão efetuar retirada mensal a ser fixada, respeitada os limites estabelecidos pela legislação em vigor.

DA REUNIÃO DE QUOTISTAS

CLÁUSULA DÉCIMA – Os quotistas se reunirão anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, para examinar o balanço geral da sociedade, decidir sobre a destinação dos lucros e fixar diretrizes para os negócios sociais, podendo se reunir, também, em qualquer época, sempre que convier aos interesses sociais, mediante convocação de qualquer dos sócios.




ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE
HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0004-22

PARÁGRAFO ÚNICO – Ressalva-se, que as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art.1071 (Art.1076/2002 do Código Civil).

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DESTINAÇÃO DOS LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O exercício social da sociedade encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento do balanço geral, que será submetido à aprovação pelos quotistas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a destinação que a deliberação dos quotistas determinarem.

DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas, quer seja no todo ou em parte, a terceiros sem a concordância do outro sócio e sem que a ele sejam oferecidas em igualdade de condições, tendo ele o direito de preferência na aquisição das mesmas.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Em caso de liquidação os sócios nomearão entre si um liquidante com poderes especiais, procedendo este na conformidade dos dispositivos legais aplicados à matéria.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros Casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos compor e exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Req: 81900000349444

 Página 7



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1000 DA SOCIEDADE
HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ nº 24.441.966/0001-22

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da lei nº 10.406/2002.

DO FORO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O foro deste contrato social é a cidade do Recife, no estado de Pernambuco.

Por estarem, assim, firmes, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma, para um só e único efeito de direito.

Recife, 03 de junho de 2019.

Silvano Henrique
SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES

Graciana Pessoa
GRACIANA PESSOA MEIRA HENRIQUES

Silvano A. Meira Henriques Junior
SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES JUNIOR

Pai/Representante:

Silvano Henrique

Mãe/Representante:

Graciana Pessoa

Silvana Pessoa Meira Henriques
SILVANA PESSOA MEIRA HENRIQUES

Pai/Representante:

Silvano Henrique

Mãe/Representante:

Graciana Pessoa



8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tube-honoriofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 501 - Pina - Recife - Pernambuco - CEP: 51010-000
Inscrição de Registro: 0104744 - Escritório Público
Reconhecido a(s) firma(s) por semelhança de:
10000001 - SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES
10000002 - GRACIANA PESSOA MEIRA HENRIQUES
Recife, 03 de Junho de 2019 - Em 1064
FELICIANO CHARRA DE SOUSA
TSPR 1642; TSNR 180; FERC 080; FERM: 0 08.
TSPR 1642; TSNR 180; FERC 080; FERM: 0 08.
Sua(s) digita(l) 0073783; KIT05201917; 00727 e
0070143; KAY05201917; 00727 e

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/06/2019
SOB Nº. 20199088390
Protocolo: 19/908839-0
Empresa: 26 2 0059162 4
HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETARIA GERAL

Req: 8190000349444

Página 8

